



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2015

Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado COVATTI FILHO, que pretende alterar o § 12 do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Segundo o autor, o objetivo da iniciativa é “destinar parte dos recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões realizados pelos órgãos ou entidades estaduais executivos de trânsito para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal”.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado e na Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

A redação do texto, entretanto, demanda três alterações: (a) uma correção na pontuação das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 12 do art. 328 do CTB, na redação dada pelo projeto; (b) o acréscimo da expressão “(NR)” ao final do mesmo artigo; e (c) a correção da referência ao parágrafo único do art. 320 do CTB, que foi transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016. Com esse objetivo, oferecemos uma emenda de redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.201, de 2015, na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2015

Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 328

.....

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será:

I – depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos;

II – decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o inciso I, o valor remanescente será repassado:

a) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito, para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos Municípios, para o fundo a que se refere o § 1º do art. 320.

..... (NR).”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator